



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.001933/2017-17
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	15/2017, de 09/03/2017
DECISÃO N°:	184/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018
RECORRENTES:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa e Helena Kerr do Amaral
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelos recorrentes indicados, de forma conjunta, contra Decisão da Diretoria Colegiada da Previc nº 184/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, julgou **procedente** o Auto de Infração nº 15/2017, lavrado em 09/03/2017; contra: Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente; Newton Carneiro da Cunha, Diretor Administrativo e Financeiro/Diretor de Investimentos; Maurício França Rubem, Diretor de Seguridade; Luis Carlos Fernandes Afonso, Diretor de Investimentos/Presidente; Carlos Fernando Costa, Diretor de Investimentos/Presidente; e, Helena Kerr do Amaral, Diretora Administrativa e Financeira, todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de suspensão para os quatro primeiros recorrentes.

2. As autuações foram lavradas em face dos recorrentes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de

29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º e 12 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com o art. 1º, 4º e 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta dos autos, a infração teria ocorrido em 2010, com apuração iniciada na ação fiscal comandada por meio dos Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02/07/2017, onde se teria verificado que, no que se refere a risco de crédito/contraparte, não houve a adequada avaliação, identificação e resolução de potenciais conflitos de interesses, no processo decisório, implicando em “*prejuízo aos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez e descumprimento do dever de diligência*”.

4. O Parecer 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL, assim resume:

2. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado na contratação da empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda - MPE para gerenciamento e fiscalização dos projetos e das obras de ampliação do Conjunto Pituba, localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 1.113 – Bairro Pituba/Itaigara, destinado à acomodação de 6,5 mil trabalhadores da Petrobras, em Salvador/BA.

3. A contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva, em 14/01/2010, após processo de tomada de preços conduzido por Comissão Mista [Petros e Petrobras], sendo o contrato firmado com a empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda – MPE, em 19/01/2010 (GAD-006/2010). O preço do serviço foi fixado em 6% (seis por cento) do valor do empreendimento, estimado em R\$ 320 milhões, à época, o que conferia à contratada o valor de R\$ 19,2 milhões. O escopo dos serviços prestados pela Mendes Pinto abrangia todas as fases de ampliação do Conjunto Pituba, desde a elaboração dos projetos até a execução das obras.

4. Em 12/09/2011, após o término da fase de projetos, foi firmado entre a Petros e a Sociedade de Propósito Específico Edificações Itaigara - SPE o Contrato de Construção - GPI 012/2011, tendo por objetivo a execução das obras de Ampliação do Conjunto Pituba, as quais foram iniciadas em novembro de 2011.

5. Posteriormente, em 10/07/2012, a Diretoria Executiva aprovou o aditamento do contrato firmando com a Mendes Pinto, relativo à prestação dos serviços de gerenciamento e fiscalização da segunda etapa (Fase de Obras). O preço dos serviços foi novamente fixado em 6% (seis por cento) do valor do empreendimento, que passou a totalizar R\$ 588.517.509,47 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme Contrato de Construção de novembro/2010. Assim, a Mendes Pinto passou a fazer jus à importância de R\$ 35.311.050,57 (trinta e cinco milhões, trezentos e onze mil e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

6. Por derradeiro, em 09/06/2014, após aprovação da Diretoria Executiva da Petros, o contrato foi novamente aditado, com o objetivo de prorrogar o prazo contratual e aumentar o valor contratado em mais R\$ 8.162.526,24 (oito milhões e cento e sessenta e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). As obras foram concluídas em julho de 2015 e o Contrato da Gerenciadora (GAD- 006/2010) encerrado em 29/10/2015.

7. Salienta a autoridade autuante o grande conflito de interesses da gerenciadora Mendes Pinto, tendo em vista que o gerenciamento da obra abrangia a seleção dos contratados. Assim, quanto mais elevado o valor do empreendimento, maior o valor que receberia pela prestação dos serviços (6%). Ao agirem nos moldes descritos, os gestores da Fundação deixaram de observar

os princípios da prudência, diligência, segurança e rentabilidade na gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela entidade.

8. À guisa de conclusão, a autoridade autuante afastou a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo fato de não ser possível corrigir a irregularidade quando, como nesse caso, já plenamente realizada e exaurida a conduta.

II - DAS DEFESAS

5. Os autuados apresentaram defesa tempestiva conjunta protocolada em 24/04/2017.

II.1. Das Preliminares

6. Em preliminares alegaram, em síntese:

- Ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando Costa, Diretor de Investimentos no período de 04/01/2011 a 27/02/2014, e Helena Kerr do Amaral, Diretora Administrava no período de 16/05/2014 a 02/12/2014, porquanto não participaram da decisão que aprovou o investimento (DE-225/2009, de 20/05/2009), tampouco da decisão específica de contratação da Mendes Pinto Engenharia, gerenciadora do projeto (DE 009/2010, de 14/01/2010);
- Prescrição da pretensão punitiva. Entre a aprovação do investimento no Conjunto Pituba (20/05/2009) e a lavratura do Auto de Infração (01/03/2017), transcorreram-se 7 anos e 10 meses. Ainda que se considere a data da contratação da gerenciadora Mendes Pinto Engenharia (14/01/2010), a infração estaria fulminada pela prescrição;
- Negativa de vigência ao art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/03 e não oferecimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Não há que se falar em prejuízo abstrato.

II.2. Do Mérito

7. No mérito aduzem a improcedência da autuação, em suma:

- Inexistência de conflito de interesses da empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda. A Petros não estava obrigada a contratar a segunda etapa do empreendimento, podendo rescindir o contrato sem qualquer compensação ou indenização à contratada, conforme cláusula 2.3 do GAD006/2010. O referido contrato previa mecanismos de fiscalização, tais como os contidos nas cláusulas 3.2.2. e 3.2.5[1];
- O pagamento das parcelas mensais estava condicionado ao atestado de fiscalização da Petros, adstrito ao cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das responsabilidades impostas à contratada;
- A Petros acompanhou o investimento imobiliário por meio dos Relatórios de Progresso, emitidos por sua área técnica, durante o período de Dez/2011 a Set/2015, participando de todas as etapas do empreendimento, respaldada na expertise da gerenciadora;
- Na contratação da segunda fase da obra, foram levadas em consideração as premissas estabelecidas na Política de Contratação da Petros, inclusive a figura da Sociedade de Propósito Específico (SPE), como instrumento de controle e segregação de riscos;

- O primeiro aditamento ao contrato de gerenciamento (GAD-006/2010) foi embasado no “Relatório de Escopo e de Valoração Estimada”, elaborado pela empresa especializada Prevendo Gerenciamento & Engenharia Ltda;
- O Contrato de Construção GPI-012/2011 foi aditado por duas vezes para prorrogação de prazo e uma única vez para inclusão de serviços não previstos no contrato inicial;
- A aprovação do segundo aditamento ao contrato de gerenciamento GAD-006/2010 foi embasada nos relatórios produzidos pela consultoria Aldo Mattos, que demonstravam que os preços praticados estavam adequados ao mercado.

8. Ao final, protestam pela produção de provas complementares, inclusive periciais, mediante expedição de ofícios às empresas envolvidas, bem como a juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

9. Em sede de conclusão, solicitam que, no caso de eventual penalidade, sejam consideradas as atenuantes previstas no art. 23, I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 4.942/2003.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10. A defesa apresentada foi objeto da Nota 623/2018/PREVIC, de 18/05/2018, que abordou a prescrição suscitada, a abertura de prazo para alegações finais, a apresentação de provas; e, quanto ao pedido de oitiva se manifestou nos seguintes termos:

19. Em relação aos pedidos de oitiva, bem como de expedição de ofícios às empresas envolvidas no projeto e construção do empreendimento, os defendentes não especificaram a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:

11. Em seguida, os autuados foram notificados por meio do Ofício nº 1349/2018/ PREVIC, de 22/05/2018 para “apresentar alegações finais, bem como de quaisquer outras provas que julgarem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias”.

12. No prazo assinalado os autuados apresentaram alegações finais, que foram resumidas no Parecer 625, aduzindo em síntese:

- *Superficialidade da autuação. O Auto não traz comparativo de valor dos serviços contratados para sustentar a invocação de prejuízo;*
- *A locação do imóvel para a Patrocinadora já estava fixada, desde 2010, em R\$ 3 milhões de reais por mês, durante 30 (trinta) anos, gerando um valor de R\$ 1,08 bilhão de reais. O Auto não faz qualquer menção ou impugnação acerca desse valor para as necessidades atuariais dos planos de benefícios;*
- *Prescrição. Os Ofícios 119 e 120, de 02 de julho de 2013 que comunicaram o início da ação fiscal são genéricos, portanto inaptos para interromper a prescrição. O Relatório de Fiscalização nº 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, não faz qualquer menção a ato irregular de gestão do investimento [no item 3.5. - Risco de Contraparte/Crédito consta como “determinação de procedimento” apenas “apresentação de esclarecimento” sobre o investimento];*
- *A lavratura do auto de infração apenas em março de 2017 implica, em relação ao RF nº 25/2013, o transcurso superior ao prazo de 3 anos, incidindo a regra do art. 32 do Decreto 4942/03;*

15. Em seguida, pedem a produção das provas documentais elencadas abaixo e a abertura de nova vista para oportuna manifestação:

- expedição de ofício à Petros para que promova a juntada, nestes autos, dos estudos pertinentes à fixação do valor locativo do Conjunto Pituba, à época, e sua relação com a meta atuarial dos planos de benefícios;
- que a Ação da Fiscalização apresente elementos comparativos dos valores de prestação de serviços contratados junto à Mendes Pinto Engenharia Ltda, no mercado de Salvador, a justificar que, pelas características específicas da obra, o valor tratado tenha sido superior, com vistas à eventual demonstração de prejuízo;
- expedição de Ofício à Federação das Indústrias da Bahia, setor de construção civil, a fim de que seja solicitado informar se é ou não prática usual a contratação de serviços de gerenciamento de obras e se os mesmos costumam seguir, ou não, o montante da obra a ser executada.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

13. No Parecer nº 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutadas as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

14. Com base no referido Parecer 625/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, por meio do Despacho Decisório nº 184/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 15/10/ 2018, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos (fls. 45, Seção I, do D.O.U. de 26/10/2018):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.001933/2017-17, Auto de Infração 15/2017, de 01/03/2017, entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 184/2018/CGDC/DICOL: julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 15/2017, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 4º, 9º e 12 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigos 1º, 4º e 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; com aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e HELENA KERR DO AMARAL; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o autuado LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para o autuado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; cumuladas com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS** para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 90 (noventa) DIAS** para o autuado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do Parecer nº 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.*

15. O citado Parecer, aprovado pela DICOL, apresenta a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

INVESTIMENTO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SEM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ. CONFLITO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA.

1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

V - DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

16. Devidamente notificados da Decisão nº 184/2018/PREVIC, os autuados, em conjunto, apresentaram tempestivamente, em 14/11/2018, pedido de reconsideração cumulado com Recurso Voluntário à CRPC, onde reiteram argumentos de defesa, requerendo:

Preliminares

17. Em preliminares alegaram:

a) Nulidade por cerceamento de defesa. Insurgem-se contra o indeferimento da produção de provas complementares, notadamente a expedição de ofício à Petros com a finalidade de obter os documentos arquivados, bem como à Federação das Indústrias da Bahia para prestar esclarecimentos acerca da adequada utilização do parâmetro de remuneração do Gestor de Obra a partir do preço total da obra. Alegam que a negativa da produção de provas privilegia o princípio da eficiência em detrimento dos princípios da ampla defesa, contraditório, busca da “verdade real” e devido processo legal. Reiteram os pedidos de expedição dos ofícios solicitados em sede de defesa.

b) Prescrição - Reforçam a prescrição das supostas irregularidades, conquanto transcorrido sete anos e três meses entre a data da contratação do gerenciador do projeto no Conjunto Pituba (20/05/2009) e a lavratura do Auto de Infração (01/03/2017). Os Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02/07/2013 são genéricos e insuficientes para interromper a prescrição. Além disso, foram emitidos após o lapso prescricional quinquenal.

c) Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4921, de 2003. Asseveram o indevido afastamento do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03, eis que atendidos todos os pressupostos para a concessão do benefício. Inaplicável a teoria do perigo abstrato e da infração de “mera conduta”.

d) Ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando Costa e Helena Kerr do Amaral. A Nota 180/2019/PREVIC, assim resumiu o argumento dos recorrentes:

16. Prosseguem discorrendo acerca da impossibilidade de responsabilização sem a comprovação, ao mínimo, da culpa dos autuados pelos danos causados à entidade. As supostas infrações não causaram prejuízo financeiro à Petros [não

há prova de que os aluguéis pactuados com a patrocinadora não estejam sendo pagos].

17. Reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando da Costa e Helena Kerr do Amaral, eis que a última apenas participou da aprovação do 2º Aditamento ao Contrato GAD-006/2010, o qual foi devidamente acompanhado por relatórios gerenciais de acompanhamento do cronograma físico-financeiro das obras de ampliação e teve por base a validação de preços pela empresa especializada “Aldo Mendes”. Acrescentam que a ex-Diretora Administrava e Financeira sempre pautou sua atuação profissional por uma conduta técnica e ética, tendo integrado a Diretoria da Petros por pouco mais de seis meses.

18. Já o recorrente Carlos Fernando Costa apenas aprovou o 1º e o 2º Aditamentos ao Contrato GAD006/2010, tratando-se de investimento já aprovado pela Diretoria Executiva em 2008. Além disso, o 1º aditivo foi precedido de contratação da empresa “Prevendo” para validação do custo esmado para acréscimo de seus montantes.

19. Asseveram a desproporcionalidade da multa aplicada à recorrente Helena Kerr do Amaral, tendo em vista o período exíguo entre sua nomeação e a aprovação irregular pelo órgão executivo.

20. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, e considerando ser o erro escusável, pugnam para que a pena de multa aplicada aos citados ex-Diretores seja convertida em advertência.

Mérito

18. Reforçam que a contratação da construtora para realização da segunda fase de obras foi realizada mediante processo licitatório de tomada de preços, aprovado pelo Comitê Misto (Grupo de Trabalho Petros/Petrobras), sendo selecionada a gerenciadora OAS por ter apresentado o melhor preço. “*O Conselho Deliberativo da Petros ..., tomou conhecimento do resultado da Tomada de Preços e a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva, ...*”.

19. Concluem que o projeto de investimento foi devidamente acertado e “*resultou numa obra de grande envergadura, devidamente entregue aos fins a que se destinava*”, e também que “*resultou no compromisso de assinar o Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípica entre Petros e Petrobrás, na forma do Anexo XXII da CD-113/2014, pelo valor da locação de R\$1.080.000.000,00 (um bilhão e oitenta milhões de reais (nov/2010) a ser paga em 360 parcelas mensais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) (nov/2010), sendo a primeira paga após a entrega definitiva da Torre Pituba para ocupação da Petrobrás, corrigida pela INCC desde nov/2010, podendo ser prorrogada pelo prazo de 5 anos no caso de não entrega do móvel ao final da locação*”. Por fim, referem que “*o custo da obra está previsto no valor da locação garantida, e isto torna de somenos importância a consideração do custo decorrente da contratação da Gerenciadora*”.

20. Por fim, requerem:

*86. ... que a C. Câmara de Recurso da Previdência Complementar dê provimento do presente **recurso voluntário** a fim de que seja reformada a decisão proferida para que, caso não se entenda pelo reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, ou, caso não seja acolhida a **prescrição**, seja a Autuação julgada totalmente improcedente, pela ausência de demonstração de que os atos praticados pelos recorrentes contivessem os vícios apontados, observadas sobretudo as condições de mercado vigentes à época e a necessidade de diversificação de investimentos com a finalidade de atingir as*

*metas atuariais dos planos de benefícios, verdadeiro dever dos agentes fiduciários, e a circunstância de que não foi apontado nenhum vício ou prejuízo no negócio jurídico entabulado, que constitui renda garantida aos planos previdenciários administrados pela **Petros**. Neste diapasão, renova-se o pedido de exclusão de qualquer condenação da recorrente Helena Kerr do Amaral, cuja passagem rápida pelo quadro diretor da EFPC não pode macular currículo de uma vida inteira passando por vários órgãos públicos, ...*

21. Em 11/02/2019, na 429ª Sessão Ordinária, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 180/2019/PREVIC, de 08/02/2019, no sentido de negar o pedido de reconsideração, com a manutenção integral da Decisão da DICOL prolatada na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 184/2018/CGDC/DICOL.

22. Por meio do Ofício nº 381/2019/PREVIC, de 28/02/2019, os autos foram remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 01/03/2019.

23. Na sequência, em 27/03/2019, na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/07/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2796663** e o código CRC **D5BD5192**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.001933/2017-17
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	15/2017/PREVIC
DECISÃO N°:	184/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018
RECORRENTES:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa e Helena Kerr do Amaral
RECORRIDOS:	
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados do Despacho Decisório nº 184/2018/DICOL/ PREVIC em 05/11/2018 e apresentaram recurso voluntário conjunto em 14/11/2018. Portanto, o recurso é tempestivo.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1. Nulidade por cerceamento de defesa

3. Os recorrentes, insurgem-se contra o indeferimento da produção de provas complementares, notadamente a expedição de ofício à Petros com a finalidade de obter os documentos arquivados, bem como à Federação das Indústrias da Bahia para prestar esclarecimentos acerca da adequada utilização do parâmetro de remuneração do Gestor de Obra a partir do preço total da obra. Alegam que a negativa da produção de provas privilegia o princípio da eficiência em detrimento dos princípios da ampla defesa, contraditório, busca da “verdade real” e devido processo legal. Reiteram os pedidos de expedição dos ofícios solicitados em sede de defesa.

4. Com relação a produção de provas solicitadas, o Parecer 625/2018/CDC II/CGDC/ DICOL, de 16/10/2018, bem analisou e se manifestou:

16. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Petros para apresentação dos estudos pertinentes à fixação do valor locativo do Conjunto Pituba, não vislumbramos em que medida agregariam valor ao caso em tela, tendo em vista que a infração refere-se à falta de diligência dos dirigentes da Fundação na contratação da empresa para gerenciamento da obra de ampliação do empreendimento. O valor da locação do Conjunto Pituba e sua relação com a meta atuarial dos planos de benefícios administrados pela entidade não tem qualquer relação com a irregularidade tratada no Auto de Infração.

17. De igual forma, não vemos como eventual informação do setor de construção civil da Federação das Indústrias da Bahia, concernente à prática na contratação de serviços de gerenciamento de obras, poderia contribuir na elucidação dos fatos dos como irregulares, eis que totalmente alheia ao ponto central da infração.

18. Outrossim, não merece guarida o pedido para que a Ação da Fiscalização apresente elementos comparativos dos valores de prestação de serviços contratados junto à Mendes Pinto Engenharia Ltda, porquanto, conforme informado pela autoridade autuante, trata-se de infração de perigo abstrato (encerrando presunção concreta da probabilidade de ocorrência de dano, o qual, assim, não necessita ser investigado e provado), o que, a par de tornar irrelevante a verificação de prejuízo (que já ocorreu com a ofensa ao bem jurídico tutelado), torna impossível a correção da “irregularidade no prazo dado pela Previc” quando - como neste caso - já plenamente realizada e exaurida a conduta.

19. De qualquer forma, e diante de todo o conjunto probatório que consta dos autos e dos esclarecimentos trazidos pelas defesas, não vemos a necessidade de produção de outras provas para a compreensão dos fatos ali descritos

...

24. De qualquer forma, em tempo algum se impediu que todas as provas fossem apresentadas pelos defendentes, desde a lavratura do Auto de Infração até o presente momento. Continua, outrossim, sendo possível sua produção, sem prejuízo de concluirmos que as provas já constituídas e encartadas aos mesmos, sejam suficientes para a autuação e seu respectivo julgamento. Reitere-se que, caso as provas que diz querer apresentar sejam aptas a modificar entendimento ora consignado, certamente elas serão consideradas em quaisquer das fases em que o processo se encontrar.

5. O Art. 38 § 2º, da Lei nº 9.784, dispõe que “*poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

6. Pelo exposto, e acompanhando o mesmo entendimento do Parecer 625, neste aspecto, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

II.2. Prescrição

7. Alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição das supostas irregularidades, conquanto transcorrido sete anos e três meses entre a data da contratação do gerenciador do projeto no Conjunto Pituba (20/05/2009) e a lavratura do Auto de Infração (01/03/2017). Os Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02/07/2013 seriam genéricos e insuficientes para interromper a prescrição. Além disso, foram emitidos após o lapso prescricional quinquenal.

8. Esta preliminar também foi devidamente analisada e contestada no Parecer 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

25. ... *Aduzem os defendentes que o Auto foi lavrado há mais de 7 anos e 10 meses da aprovação do investimento e da contratação da empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda para gerenciamento dos projetos e das obras de ampliação do Conjunto Pituba, registrada na Ata de Reunião da Diretoria Executiva nº 1749, de 14/01/2010 (Processo DE009/2010). Acrescentam que os Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02 de julho de 2013, são genéricos, portanto inaptos para interromper a prescrição.*

26. *Entendida como a perda do prazo para que a Administração Pública promova a ação punitiva no exercício do poder de polícia, a prescrição ocorre com o transcurso de cinco anos, conforme artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. A possibilidade de interrupção desse instituto por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato encontra-se prevista no inciso II do artigo 2º dessa Lei. O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33.*

...

27. *O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato. O investimento em exame foi analisado na ação fiscal iniciada pelos Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02 de julho de 2013. Dessa ação fiscal resultou o Relatório de Fiscalização nº 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, que apresenta informações específicas sobre o investimento no Conjunto Pituba, conforme excertos [que] reproduzimos abaixo:*

3.5.1. Descrição e Análise dos Fatos

[...]

*Já o **Conjunto PITUBA**, também segundo os auditores, além de apresentar fragilidades na estrutura adotada pela PETROS para o planejamento e execução com possibilidades de conflitos de interesse com a prestadora de serviço contratada, foi contabilizado com valor maior na carteira de investimentos da PETROS resultando na super avaliação imobiliária.*

3.5.3. Conclusão: determinação de procedimentos

[...]

*A Equipe Fiscal **Determina** que a PETROS apresente, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento deste Relatório Fiscal, esclarecimentos quanto aos problemas apontados pelas auditorias nos investimentos: Fundo de investimentos PANAMBY, **Conjunto PITUBA**, Locação de Imóveis e Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da V55 Empreendimentos. Os esclarecimentos devem abranger tanto o risco de crédito como os controles na gestão de investimentos.*

[...]

3.8.1. Descrição e Análise dos Fatos

*Esta Equipe Fiscal avaliou o empreendimento **Conjunto PITUBA** que demonstrou fragilidades na estrutura adotada pela PETROS para o planejamento e execução com possibilidades de conflitos de interesse com a prestadora de serviço contratada. Este item de Controle foi tratado ao item 3.4 do presente Relatório de Fiscalização. (sem grifos no original)*

28. *Não haveria qualquer sentido em só se ver interrompido o prazo prescricional com a lavratura do Auto de Infração, que teria de ocorrer, então, necessariamente em até cinco anos da ocorrência da infração. Adotando-se essa tese defensiva, a previsão normativa de interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” perderia sua razão de ser, tornando “letra morta” essa hipótese de interrupção da prescrição, o que obviamente não se coaduna com a melhor hermenêutica.*

29. *Assim, entendemos que é no momento da diligência do órgão estatal, no sentido de apurar o fato, que deve ser reiniciada a contagem do prazo e não na instauração ou intimação para apresentação de defesa no processo sancionador.*

30. *Note-se que, tanto os Ofícios 119 e 120/ERRJ, de 02/07/2013, quanto o Relatório de Fiscalização nº 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, foram emitidos antes do lapso prescricional quinquenal, contado a partir da aprovação da contratação da empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda, registrada na Ata de Reunião da Diretoria Executiva nº 1749, de 14/01/2010.*

31. *Por outro lado, alegam os defendentes que, entre a emissão do Relatório Fiscal nº 25, de 02/12/2013 e a lavratura do Auto de Infração (01/03/2017), ocorreu a prescrição prevista no artigo 32 do Decreto 4.942/2003[2]. Importante mencionar que o citado dispositivo trata da prescrição intercorrente no processo administrativo, ou seja, refere-se a período posterior à lavratura do Auto de Infração. Considerando a lavratura do AI 15/2017 em 1º de março de 2017 e que a prescrição intercorrente ocorre no caso de **processo** parado há mais de 3 (três) anos, pendente de decisão ou despacho, bem como que este processo sancionatório não permaneceu paralisado por mais de três anos, afastamos a alegação de prescrição aduzida pela defesa.*

9. Mesmo considerando como termo inicial a data da contratação do gerenciador do projeto no Conjunto Pituba informada pelos recorrentes (20/05/2009), não vemos como acolher a alegação de prescrição, eis que, tanto os Ofícios nº 119 e 120/ERRJ/PREVIC, de 02 de julho de 2013, quanto o Relatório de Fiscalização nº 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, que analisou inicialmente o investimento, foram emitidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

10. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afastamos a preliminar alegada.

II.3. Indevido afastamento da aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003 com base na admissão de consumação de risco pela conduta

11. Alegam ainda os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22 § 2º do Decreto nº 4.942/2003 que teria sido indevidamente afastado, eis que atendidos todos os pressupostos para a concessão do benefício. Entendem inaplicável a teoria do perigo abstrato e da infração de “mera conduta”.

12. Vale assinalar que o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, estabelece que, caso não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, e não se verifiquem circunstâncias agravantes em relação à irregularidade praticada, se o infrator a corrigir no prazo fixado pelo órgão fiscalizador, não será lavrado o auto de infração.

13. Antes de se adentrar na discussão sobre a aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, convém verificar as disposições contidas no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001:

Art. 9º (...)

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

14. O artigo 4º, 9º e 12 da Res. CMN 3.792/2003, dispõe que:

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 12. A EFPC deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial e demais obrigações do plano.

15. Ocorre que, o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, impõe aos administradores de EFPC a aplicação de recursos dos planos, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo CMN. Assim, o fato de se transgredir os comandos instituídos pela CMN, já representa, por si só, infração ao artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, capitulada no art. 64 do Decreto 4942, de 2003. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que vejam a decorrer da conduta infracional, essa já se consumou.

16. Ao constituir essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

17. A inexistência de prejuízo, mencionada no § 2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, diz respeito tão-somente às infrações em que o prejuízo decorrente dessa prática irregular possa ser revertido, o que

não se verifica no presente caso.

18. Como bem destacou o Parecer 625:

36. Ademais, a aplicação do benefício pleiteado exige a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na contratação da empresa Mendes Pinto, para gerenciamento total da obra de ampliação do Conjunto Pituba, sem observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo Conselho Monetário Nacional. Tais irregularidades não admitem correção, pelo simples fato de que, uma vez executado o investimento sem as devidas análises e a prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, a infração já estará consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dano ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem o jurídico continue a ser atacado dali para frente.

37. Em vista do exposto, e por se tratar de situação não passível de regularização, uma vez que não é possível retroagir no tempo para se realizar as devidas análises e avaliações dos riscos relacionados ao investimento, notadamente o conflito de interesses na contratação da empresa Mendes Pinto para gerenciamento total da obra, reputa-se impossibilitada a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003. Do mesmo modo, não se reputa possível a celebração do TAC, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa Previc nº 03, de 29/06/2010.

19. Diante do exposto, afastou a preliminar de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2013.

II.4. Ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando Costa e Helena Kerr do Amaral

20. Prosseguem discorrendo acerca da impossibilidade de responsabilização sem a comprovação, ao mínimo, da culpa dos autuados pelos danos causados à entidade. As supostas infrações não causaram prejuízo financeiro à Petros [não há prova de que os alugueis pactuados com a patrocinadora não estejam sendo pagos].

21. A Nota 180/2019/PREVIC, assim resumiu os argumentos dos recorrentes:

17. Reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando da Costa e Helena Kerr do Amaral, eis que a última apenas participou da aprovação do 2º Aditamento ao Contrato GAD-006/2010, o qual foi devidamente acompanhado por relatórios gerenciais de acompanhamento do cronograma físico-financeiro das obras de ampliação e teve por base a validação de preços pela empresa especializada “Aldo Mendes”. Acrescentam que a ex-Diretora Administrava e Financeira sempre pautou sua atuação profissional por uma conduta técnica e ética, tendo integrado a Diretoria da Petros por pouco mais de seis meses.

18. Já o recorrente Carlos Fernando Costa apenas aprovou o 1º e o 2º Aditamentos ao Contrato GAD-006/2010, tratando-se de investimento já aprovado pela Diretoria Executiva em 2008. Além disso, o 1º aditivo foi precedido de contratação da empresa “Prevendo” para validação do custo esmado para acréscimo de seus montantes.

19. *Asseveram a desproporcionalidade da multa aplicada à recorrente Helena Kerr do Amaral, tendo em vista o período exíguo entre sua nomeação e a aprovação irregular pelo órgão executivo.*

20. *Em homenagem ao princípio da razoabilidade, e considerando ser o erro escusável, pugnam para que a pena de multa aplicada aos citados ex-Diretores seja convertida em advertência.*

22. O Parecer 625, ao analisar estas alegações destacou:

39. *Importante registrar que o autuado Carlos Fernando Costa, exerceu o cargo de Diretor de Investimentos e AETQ, à época da aprovação do primeiro aditivo ao contrato celebrado com a empresa Mendes Pinto (Ata DE nº 1909, de 10/07/2012). Posteriormente, durante o período de 28/04/2014 a 02/03/2015, passou a exercer o cargo de Presidente e participou da aprovação do segundo aditivo ao contrato celebrado com a citada empresa de engenharia (Ata DE nº 2026, de 04/06/2014).*

40. *Por outro lado, na qualidade de Diretora Administrativa e de Financeira, a autuada Helena Kerr do Amaral participou da aprovação ao segundo aditivo do contrato celebrado com a empresa Mendes Pinto (Ata DE nº 2026, de 04/06/2014).*

41. *Considerando que os citados aditivos foram aprovados sem a devida cautela e a necessária diligência, deixando de identificar e mitigar os riscos resultantes do potencial conflito de interesses da empresa responsável pelo gerenciamento e fiscalização total da obra de ampliação do Conjunto Pituba, não vemos como afastar a responsabilidade dos citados autuados pelas infrações.*

23. Diante do exposto, e adotando o mesmo entendimento, afasto a preliminar de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2013.

III - DO MÉRITO

24. A questão central que se coloca, sobre o qual se fundamenta o auto de infração, está relacionada ao apontado conflito de interesses da gerenciadora Mendes Pinto, contratada pela Petros por ocasião da construção da ampliação do conjunto Pituba, tendo em vista que **o gerenciamento da obra abrangia a seleção dos contratados**. Assim, **quanto mais elevado o valor do empreendimento, maior valor receberia pela prestação dos serviços (6%)**. Ao agirem desta forma, os gestores da fundação teriam deixado de observar os princípios da prudência, diligência, segurança e rentabilidade na gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela entidade.

25. Entendem os recorrentes que a abordagem da fiscalização “*se baseia apenas na recomendação da auditoria da Patrocinadora de que a contratação pela **Petros** foi realizada com base nas recomendações da **Mendes Pinto** sem a participação direta da **Petros**, e sem a realização de Tomada de Preços.*”

26. Alegam ainda que:

74. *... para a realização, pela Gerenciadora **Mendes Pinto**, da Tomada de Preços para contratação da Construtora para realização das obras da **Segunda Fase**, consoante se depreende do Memorando GPI-049/2011 e seu Anexo X, item 14, o processo licitatório para seleção da construtora “levou em consideração as premissas estabelecidas pela Política de Contratação da Petros, que incluiu a possibilidade da figura jurídica de SPE - Sociedade de Propósito Específico,*

como elemento de controle e segregação dos riscos para a contratação das obras”.

75. No processo de Tomada de Preços pela Gerenciadora Mendes Pinto, foram enviados convites para 4 empresas de engenharia com estrutura técnica, operacional e administrativa compatíveis com as características do empreendimento projetado, para apresentarem suas propostas para execução das obras da **Segunda Fase** Foi selecionada pela Gerenciadora a empresa **OAS** em função de ter apresentado o melhor preço (tomada de preços SPS 002/2010-Revisão 1), o que foi apresentado ao Comitê Misto (Grupo de Trabalho) constituído pela OS-PRES-006/2010 e reconstituído pela OS-PRES-020/2011, por meio do Relatório de Avaliação do Processo Licitatório, tendo o Grupo de Trabalho concluído que o resultado final da tomada de preços atendia ao objetivo proposto, não se opôs à constituição de uma SPE, desde que a **OAS** permanecesse como a responsável pelas garantias e responsabilidades técnica e operacional da SPE, até o final da obra, conforme itens 16 e 17 do Memorando GPI-049/2011.

76. O Conselho Deliberativo da **Petros** por meio da CD-125/2011, item 7 da Ata 444, de 29.06.2011, tomou conhecimento do resultado da Tomada de Preços e a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva, objeto da deliberação DE-291/2011, item 8 da Ata 1835, de 19.05.2011, na qual foi autorizada a contratação da **OAS** ou **SPE** para a construção do Projeto de Ampliação do Conjunto Pituba, nas condições do Memorando GPI-049/2011, de 09.05.2011, pelo valor de R\$588.517.509,47, base nov/2010, corrigido pelo INCC-FGV desde até término das obras (“Valor do investimento”).

...

82. Ademais, deixa também a Fiscalização de mencionar, que houve resposta adequada à inconsistência apontada pela auditoria da Patrocinadora de 16/07/2013 (Auditoria-10137/2013), o título “Fragilidades no Modelo Adotado para a Construção da Ampliação do Conjunto Pituba Comentários”, tendo sido esclarecido pela **Petros** que:

“os trabalhos desenvolvidos pela Gerenciadora, incluindo a contratação de empresas especializadas, são acompanhados por Grupo de Trabalho Misto (**Petros/ Petrobrás**), constituído pela **Petros**, e submetidos à deliberação interna quando necessário. No próximo projeto imobiliário em que a **Petros** for empreendedora, será adotado modelo de gerenciamento que contemplará o aprimoramento baseado na experiência adquirida.

83. Conclui-se, portanto, que o processo de decisão tomado em 2009 foi acertado em todo o seu termo, observado o dever de diligência de seus gestores, cujo projeto de investimento foi devidamente monitorado, ...

27. O Relatório da Auditoria da Petrobrás - 10137/2013 (anexo 6), ao tratar das “Fragilidades no Modelo adotado para construção da ampliação do Conjunto Pituba”, comenta que:

“Entre as suas atribuições, cabe à Contratada providenciar as tomadas de preço para a contratação das empresas responsáveis pela elaboração dos projetos de arquitetura e de engenharia, bem como da responsável pela efetiva construção do imóvel.

A André Sá e Francisco Mota Arquitetos foi contratada para elaborar os projetos de arquitetura, de acordo com aprovação da Diretoria Executiva em 25/03/2010. Essa contratação, de R\$ 4,2 milhões, baseou-se na recomendação da Mendes Pinto constante de correspondência datada de 08/03/2010, sem a realização de tomada de preços.

*A Chibasa Projetos de Engenharia Ltda. foi escolhida para a elaboração dos projetos executivos complementares de engenharia por meio de tomada de preço conduzida pela Mendes Pinto, **sem a participação direta da Petros**. O contrato foi assinado em 27/05/2010, por R\$ 5,2 milhões, após aprovação da Diretoria Executiva.*

*Para a seleção da construtora responsável pela execução das obras, a Mendes Pinto **realizou tomada de preço, novamente sem a participação da Petros**, que apenas aprovou a escolha da vencedora.*

A OAS venceu a tomada de preços para a construção do Conjunto Pituba e optou, para a realização dos serviços, pela criação de uma sociedade de propósito específico (SPE), juntamente com a Odebrecht e outras empresas. O contrato com essa SPE, denominada Edificações Itaigara S.A., aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 27/07/2011, foi assinado em 12/09/2011, por R\$ 588.5 milhões, com data-base em 01/11/2010.

Com a definição do valor total da obra, que passou de R\$ 320 milhões para R\$ 588.5 milhões, o valor a ser pago à gerenciadora Mendes Pinto foi majorado de R\$ 19,2 milhões para R\$ 35,3 milhões, a fim de se manter a remuneração inicialmente prevista (6% sobre o valor total da obra).

*O modelo adotado pela Petros para a contratação das empresas responsáveis pela elaboração dos projetos e execução das obras de expansão do Conjunto Pituba **concentra na Mendes Pinto a responsabilidade pela seleção das contratadas. Ao permitir que a Gerenciadora das obras interfira diretamente na contratação dos projetos e da construtora, a Petros assume o risco de eventual conflito de interesses, haja vista a Mendes Pinto ser remunerada por meio de um percentual fixo sobre o valor total atualizado da obra.** (sem grifos no original)*

28. A questão também foi bem analisada no Parecer 625, entendimento este que também adoto:

45. De se ver que a contratação dos prestadores de serviços foi realizada diretamente pela gerenciadora Mendes Pinto, sem a participação da Petros no processo, que se limitou a aprovar as indicações da contratada, omitindo-se na fiscalização do processo de escolha das terceirizadas.

46. Mais adiante, o mesmo relatório de Auditoria salienta o conflito de interesses resultante do modelo de contrato celebrado entre a Petros e a Mendes Pinto para gerenciamento do negócio:

“O modelo adotado pela Petros para a contratação das empresas responsáveis pela elaboração dos projetos e execução das obras de expansão do Conjunto Pituba concentra na Mendes Pinto a responsabilidade pela seleção das contratadas. Ao permitir que a Gerenciadora das obras interfira diretamente na contratação dos projetos e da construtora, a Petros assume o risco de eventual conflito de interesses, haja vista a Mendes Pinto ser remunerada por meio de um percentual fixo sobre o valor total atualizado da obra.”

47. Por certo o contrato firmado com a Mendes Pinto não obrigava a Petros à contratação da segunda etapa do empreendimento (fase de obras), contudo tal contratação foi efetivamente realizada. Além disso, as empresas de engenharia (OAS e Odebrecht) foram escolhidas livremente pela gerenciadora, sem qualquer

intervenção ou acompanhamento da entidade, que se limitou a aprovar as indicações.

48. Não há como negar que a empresa de gerenciamento tinha interesse em supervalorizar o custo da obra, já que receberia um percentual fixo (6%) calculado sobre o valor atualizado do empreendimento.

49. Além disso, é evidente que o instrumento de fiscalização previsto na cláusula 3.2.2 do contrato GAD-006/2010 não foi utilizado, tendo em vista que a Petros não realizou o devido acompanhamento do processo de escolha das terceirizadas. Ademais, a cláusula 3.2.5 do referido contrato trata da fiscalização do cronograma de execução da obra que não tem qualquer relação com o conflito de interesses ora tratado.

50. De igual forma, a simples alegação de que o pagamento das parcelas mensais estava condicionado ao atestado de fiscalização da Petros, adstrito ao cronograma físico-financeiro, sendo tal acompanhamento realizado por meio dos Relatório de Progresso, não se mostra suficiente para afastar as irregularidades. Vale repisar que a infração em tela reside nos riscos decorrentes do modelo de contrato adotado para gerenciamento e fiscalização do empreendimento, o que não tem relação com os pagamentos realizados durante a execução do empreendimento imobiliário.

51. Outrossim, o fato de os pagamentos terem sido realizados de acordo com o cronograma físico da obra não tem o condão de afastar eventuais irregularidades decorrentes de superfaturamentos nos serviços contratados, visto que tais instrumentos foram celebrados sem a devida supervisão e fiscalização da Petros.

52. Cumpre mencionar; ainda, que o investimento realizado por meio de Sociedade de Propósito Específico (SPE) não é proibido, tampouco desaconselhado, desde que realizado com a devida cautela e diligência, de forma a identificar os riscos inerentes ao negócio e aos tipos de contratos adotados na execução do empreendimento.

53. Não merece melhor sorte a alegação de que a aprovação do segundo aditamento ao contrato de gerenciamento GAD-006/2010 foi embasada nos relatórios produzidos pela consultoria Aldo Mattos. A alegação de que os preços praticados estariam adequados ao mercado não elide as irregularidades em exame.

54. Impende salientar que os aditamentos ao contrato celebrados com a Mendes Pinto mantiveram o mesmo modelo de gerenciamento e fiscalização que conferiam à aludida empresa total liberdade na escolha e contratação das prestadoras de serviços, sendo estas últimas selecionadas sem a participação da Petros que apenas aprovou as indicações.

55. Os fatos acima narrados demonstram de forma inequívoca a negligência e imprudência dos dirigentes da entidade na gestão dos recursos garantidores dos planos administrados pela Petros.

29. Foram responsabilizados, segundo sua participação, os gestores que deveriam ter agido com diligência e evitado a aquisição em desacordo com a legislação pertinente, colocando em risco o patrimônio do plano de benefícios. A decisão de contratação da empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda para gerenciamento total e fiscalização da obra de ampliação do Conjunto Pituba foi aprovada na Ata nº 1.749, de 14/01/2010 e ocorreu sob responsabilidade dos seguintes membros da Diretoria Executiva: Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente), Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo), Maurício França Rubem (Diretor de Segurança) e Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimento/AETQ). O primeiro aditivo foi aprovado em 18/08/2012, por Newton Carneiro da Cunha (Diretor de Investimentos/AETQ), Maurício

França Rubem (Diretor de Seguridade) e Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Presidente). O segundo aditivo foi aprovado em 09/06/2014 e ocorreu sob a responsabilidade dos seguintes diretores: Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo e Financeiro), Maurício França Rubem (Diretor de Seguridade) e Carlos Fernando Costa (Diretor Presidente) e Helena Kerr do Amaral (Diretora Administrativa e Financeira).

30. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SEM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ. CONFLITO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA.

1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado onexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**,
Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar,



em 04/09/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3832118** e o código CRC **9E2EC08B**.

Referência: Processo nº 44011.001933/2017-17.

SEI nº 3832118



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.001933/2017-17
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	15/17/PREVIC
DECISÃO Nº:	184/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
VOTO VISTAS:	Maurício Tigre Valois Lundgren

VOTO VISTAS RECURSO VOLUNTÁRIO

DAS PRELIMINARES

1. Em debate sobre as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando Costa e Helena Kerr do Amaral, entendi ser pertinente uma análise mais aprofundada do processo. Portanto, solicitei vistas.

i. Cerceamento de defesa

2. Os recorrentes contestam o indeferimento de produção de provas complementares, pugnando

pela busca pela verdade material sob pena de cerceamento de direito de defesa. Entre os pedidos constavam as seguintes solicitações:

- a) Expedição de Ofício à Petros para obter documentos arquivados para apresentação de estudos pertinentes à fixação do valor locatício;
- b) Expedição de Ofício à Federação das Indústrias da Bahia para prestar esclarecimentos sobre a adequada utilização do parâmetro de remuneração do Gestor de Obra a partir do preço total.

3. O julgamento de primeira instância entendeu os pedidos da seguinte maneira:

- a) Expedição de Ofício à Petros – não tem qualquer relação com a irregularidade tratada;
- b) Expedição de Ofício à Federação das Indústrias da Bahia - não tem qualquer relação com a irregularidade tratada.
- c) Não vemos a necessidade de produção de outras provas. Continua sendo possível sua produção e apresentação pelos defendentes. Caso sejam aptas a modificar o entendimento consignado, elas serão consideradas em quaisquer das fases em que o processo se encontrar.

4. A fiscalização, no Relatório do Auto de Infração, apontou às seguintes irregularidades:

- a) A adoção do modelo de percentual fixo para a Mendes Pinto com a possibilidade desta contratar outras empresas apresenta-se como situação de potencial conflito de interesse reconhecido, inclusive, por auditoria interna do patrocinador. Ou seja, quanto mais eficiente fosse a contratada, menor seria o custo da obra e, por consequência, menor seria a sua remuneração;
- b) Não foi demonstrado que este tema/risco foi abordado no processo decisório em tela, ou seja, o potencial conflito de interesse não foi identificado, mensurado e nem evitado durante o processo decisório.

5. A fiscalização, concluiu que os dirigentes da Petros não exerceram a sua atividade com diligência e não adotaram práticas que garantissem o dever fiduciário.

6. Com base nos elementos acima, é possível concluir que a decisão de primeira instância concluiu corretamente quanto rejeitou os pedidos de produção de prova alegados. Quanto ao Ofício à Petros para assunto relativo ao valor locatício em nada guarda relação com a irregularidade tratada. Já o Ofício à Federação das Indústrias da Bahia para avaliação do parâmetro de remuneração do gestor (percentual de 6%) também em nada guarda relação com a irregularidade tratada.

7. Não há alegação de que o valor do aluguel seria insuficiente para obter retornos satisfatórios ou de que o percentual de 6% seria excessivo. Na verdade, o percentual adotado de 6% não está em discussão no presente processo. Se fosse de 2% ou 10% não faria diferença, pois no presente processo não está em questão a razoabilidade desse número. A irregularidade é específica e objetiva, trata de **situação de potencial conflito de interesse de prestador de serviço que não foi identificada, avaliada e nem monitorada**. E ela subsistiria independentemente do percentual adotado. A Entidade não acompanhou os processos de tomadas de preços e de seleção das empresas que prestariam serviços de projetos e construção do empreendimento, limitando-se a aprovar as indicações feitas pela Mendes Pinto.

8. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ii. Ilegitimidade passiva dos autuados Carlos Fernando Costa e Helena Kerr, por não terem participado da decisão que aprovou o investimento

9. Os recorrentes Carlos Fernando Costa (mandato 04/01/2011 a 27/02/2014) e Helena Kerr (mandato de 16/05/2014 a 02/12/2014) consideram que não podem ser responsabilizados pela tomada de decisão de investimentos ocorrida antes do início de seus mandatos (20/05/2009 por meio da DE-225/2009). Consideram que a assinatura do 1º Aditamento ao Contrato por meio da DE-389/2012 e do 2º Aditamento ao Contrato por meio da DE-285/2014 (este o único assinado por Helena Kerr) não configura aplicação, posto que o investimento já havia sido aprovado em 2009, que foram acompanhados por relatórios gerenciais do acompanhamento físico-financeiro das obras e que o custo estimado para acréscimo de seus montantes e os preços foram validados por terceira empresa contratada (empresa “Prevendo” no primeiro aditivo e “Aldo Mendes” no segundo).

10. Avaliando o processo de investimentos, temos o seguinte:

- a) Contratação da Mendes Pinto Engenharia para gerenciamento e fiscalização dos projetos e obras de ampliação do Conjunto Pituba autorizada pela Diretoria Executiva em 14/01/2010. Preço fixado em 6% e valor do empreendimento estimado em R\$ 320 milhões.
- b) Aprovação do Primeiro Aditamento pela Diretoria Executiva em 10/07/2012 para gerenciamento e fiscalização da segunda etapa (fase de obras). Preço foi mantido em 6% e valor o empreendimento passou a totalizar R\$ 588,5 milhões.
- c) Aprovação do Segundo Aditamento pela Diretoria Executiva em 09/06/2014 para prorrogação do prazo contratual e aumento do valor contratado em R\$ 8 milhões. Preço foi mantido em 6% e valor o empreendimento passou a totalizar R\$ 596,6 milhões.
- d) Obras finalizadas em julho de 2015. Contrato de gerenciamento finalizado em outubro de 2018.

11. A questão que se impõe é definir se a infração (potencial conflito de interesse de prestador de serviços não identificado, avaliado e monitorado) ocorre apenas na primeira contratação da Mendes Pinto ou se esta infração também ocorre quando da assinatura dos termos aditivos, que mantiveram o percentual de 6% e que alteraram o valor do empreendimento e o seu prazo, ou seja, que manteve a situação que gerou o potencial conflito de interesse.

12. Entendo que no momento da assinatura dos termos aditivos havia oportunidade de modificar as situações irregulares. Seria possível alterar a forma de remuneração da prestadora, adotando um formato distinto que não gerasse o conflito de interesses. Também seria possível nestes momentos identificar, avaliar e monitorar os riscos, o que não vinha sendo feito anteriormente.

13. Entretanto, é forçoso reconhecer que por ocasião da assinatura do segundo termo aditivo, em 2014, parte significativa dos serviços de gerenciamento e da própria obra já havia sido prestada. O potencial conflito de interesse sem identificação, avaliação, monitoramento e controle, que ocorreu entre 2010 e 2015, já havia se consumado significativamente até junho de 2014. Além disso, Helena Kerr havia iniciado o seu mandato em 16/05/2014 e aprovou o termo aditivo em 09/06/2014, ou seja, apenas 24 dias depois de assumir. Por fim, o objetivo principal do segundo termo aditivo era a prorrogação do prazo, tendo reajustado o valor do empreendimento em apenas 1,3%.

14. Nesse sentido, entendo ser pertinente acolher a preliminar de ilegitimidade passiva exclusivamente em relação a Helena Kerr. Por outro lado, rejeito a preliminar em relação a Carlos Fernando Costa.

É como voto.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maurício Tigre Valois Lundgren

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren**, **Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3844875** e o código CRC **3F924CDD**.

Referência: Processo nº 44011.001933/2017-17.

SEI nº 3844875



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019.
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Processo nº:	44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº:	15/17/PREVIC
Despacho Decisório nº:	184/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Nilton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Helena Kerr do Amaral e Luís Carlos Fernandes Afonso.
Entidade:	PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Voto do Relator:	“30. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos”.
Voto-Vista (Dr. Maurício Tigre):	“14. Nesse sentido, entendo ser pertinente acolher a preliminar de ilegitimidade passiva exclusivamente em relação a Helena Kerr. Por outro lado, rejeito a preliminar em relação a Carlos Fernando Costa”.

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Na 92ª RO, abriu divergência para acolher as preliminares de Cerceamento de Defesa e Prescrição. Acompanhou o Relator para afastar a preliminar de TAC. E quanto à preliminar de Ilegitimidade Passiva, se absteve por entender se confundir com o mérito. Na 94ª RO, a Suplente não proferiu seu voto de mérito, com amparo do Art. 34, §4º, do Decreto nº 7.123/2010.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA	Na 92ª RO seguiu o voto do Conselheiro João Paulo, à exceção da preliminar de Ilegitimidade Passiva. na

Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Na exceção da preliminar de Ilegitimidade Passiva, na qual seguiu a divergência do Dr. Carlos. Na 94ª RO, no mérito, acompanhou o Relator.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Na 92ª RO, acompanhou o Relator nas preliminares, à exceção da preliminar de Ilegitimidade Passiva, na qual abriu divergência, acolhendo-a integralmente, em relação aos recorrentes Helena Kerr e Carlos Fernando Costa. Na 94ª RO, no mérito, acompanhou o Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Na 92ª RO acompanhou o Relator nas preliminares, à exceção da preliminar de Ilegitimidade Passiva, na qual seguiu a divergência do Dr. Carlos. Na 94ª RO, no mérito, acompanhou o Relator.
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Na 94ª RO, acompanhou o Relator nas preliminares, à exceção da preliminar de Ilegitimidade Passiva, na qual acolheu tão somente em relação à Sra. Helena Kerr. No mérito, acompanhou o Relator.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Na 94ª RO acompanhou o Relator integralmente, em relação às preliminares e quanto ao mérito.
Sustentação Oral: Na 92ª Reunião, Dr. Roberto Eiras Messina (OAB/SP nº. 84.267)	
Resultado: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.	
Brasília, 28 de agosto de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT
PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3891804** e o código CRC **9CA626FA**.

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAI/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexa de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao autuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Tirza Coelho de Souza
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91
 Auto de Infração nº 0003/16-66
 Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC
 Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Carlos Alberto Pereira
 Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves
 Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;
 Auto de Infração nº 0002/16-01
 Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51
 Auto de Infração nº 08/16-80
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros
 Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11
 Auto de Infração nº 24/16-36
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira
 Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12
 Auto de Infração nº 0035/16-52
 Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02
 Auto de Infração nº 0041/16-55
 Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
 Recorrido: Elton Gonçalves
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65
 Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
 Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50
 Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76
 Auto de Infração nº 0020/16-85
 Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti

Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS
 Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
 Presidente da Câmara

